

	<p>PODER JUDICIÁRIO</p> <p>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás</p> <p>Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira</p> <p>gab.mcferreira@tjgo.jus.br</p>	 <p>150 anos</p> <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>#EmConstante</p>
---	---	---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5930653.50.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: _____

AGRAVADOS: _____ e outro

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.



1. Caso em que foi proposta ação de busca e apreensão por empresa e sócio majoritário, contra o sócio minoritário, a fim de reaver bens e documentos atinentes à atividade empresarial, supostamente apropriados de forma indevida pelo sócio minoritário, quando de sua retirada do quadro societário. O juiz de primeira instância entendeu por bem indeferir a liminar, ao fundamento de que não haviam provas da apropriação indevida, há necessidade de dilação probatória no curso do feito e ocorrência de satisfação imediata da medida. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Evidenciado nos autos que, realmente, as partes são sócias, impõe-se conceder a tutela provisória, com base no art. 300 do CPC, para que os bens e documentos comum a eles sejam devolvidos, em prol da continuidade da atividade empresarial, não obstante a retirada do sócio minoritário do quadro societário, porquanto cabe a ele, e favor de sua própria defesa, apresentar seus argumentos a respeito das alegações da parte autora.
3. Tutela provisória deferida pelo relator, em vista da probabilidade do direito invocado pela parte autora e risco de grave dano, caso os bens e documentos societários não sejam restituídos.
4. Decisão monocrática proferida de plano pelo relator, com base na súmula 76 do TJGO, bem como no CPC, arts. 9º e 932.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por _____, que visa atacar a decisão interlocutória (mov. 18), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, nos autos da *ação de busca e apreensão com pedido de tutela de urgência* (nº 562350731.2024.8.09.0051), ajuizada contra _____ e **GUSTAVO CAMILO DA COSTA**, no bojo da qual o magistrado de primeira instância, ao entender que estariam ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, indeferiu a liminar pleiteada pela empresa agravante/autora, quanto à pretensão de compelir o sócio da empresa requerida, ora 2º agravado, a devolver os documentos indicados na inicial e, para tanto, o juiz justificou-se, ao dizer que “não há provas de que os requeridos estejam na posse da documentação ora pretendida”, além de que “a concessão do pleito inaudita altera pars implicaria a satisfação da demanda sem que ao menos fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa”.

Nas razões do recurso em apreço, a empresa agravante/autora aduz, em suma, que seu sócio minoritário, Gustavo Camilo da Costa, manifestou interesse em retirar-se da sociedade e, em decorrência disso, apropriou-se indevidamente de bens e documentos, razão pela qual o notificou para que fossem devolvidos em 48



horas, mas não houve cumprimento, o que ensejou a propositura da ação de busca de apreensão.

Por isso, requereu a reforma da decisão agravada, para que os agravados/requeridos restituíssem à empresa agravante/autora e seu sócio majoritário, Sandro Stival, os seguintes bens:

- 1) Balanços Fiscais de 2017 a 2022 (Bem como Notas Fiscais que fazem parte destes balanços);
- 2) Contratos de Prestadores de Serviços;
- 3) Carimbos de CNPJ da _____;
- 4) Contratos e documentos relacionados aos processos executados pela _____ (Cópias de contratos, Notas fiscais, Projetos Técnicos, Login e senhas dos equipamentos instalados).

Ausente o preparo, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita (agravo de instrumento nº 5821822.05.2024.8.09.0051).

Relatados os autos. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto.

Passo a apreciá-lo de plano, sem oitiva da parte contrária, por se tratar de tutela provisória, em cuja causa ainda não foi formada a relação processual e o contraditório é postergado (art. 9º do CPC), o que afasta qualquer hipótese de prejuízo, e por meio de Decisão Monocrática, como autoriza o artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista o teor da **súmula 76** do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



É desnecessária a citação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, quando ainda não angularizada a relação processual na origem, exceto nas hipóteses de manifesto prejuízo.

Em análise do pedido de tutela provisória, verifico que razão assiste à agravante/autora.

Na hipótese em exame, o pedido encontra-se fundado em tutela provisória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a imperiosa necessidade de observar o contraditório e ampla defesa, que ocorrerá oportunamente no curso do feito, observo que as evidências documentais se mostram robustas a amparar a pretensão liminar.

Dessume-se da 9ª alteração contratual, colacionada no mov. 1, doc. 1, do processo originário, que, realmente, Sandro e Gustavo são sócios da _____, da qual Gustavo, ora 2º agravado, detém apenas 10% das cotas sociais.

Disso resulta a presunção de que o recorrido, na qualidade de sócio minoritário, realmente possuía um suposto acesso aos bens e documentos indicados na exordial, os quais seriam de também de titularidade da agravante/autora, por se tratar de instrumentos particulares comum a todos eles.

Não se pode olvidar de mencionar que, caso não seja possível ao sócio minoritário/requerido restituir o acervo em litígio, cabe a ele apresentar seus argumentos, o que será devidamente analisado no momento processual oportuno.

Assim, nos termos do art. 300 do CPC, verifico que estão presentes a probabilidade do direito invocado pela empresa autora e seu sócio majoritário, bem como o risco de grave dano, caso os bens e documentos comuns não sejam devolvidos, ante a alta possibilidade de serem deteriorados, tendo em vista a litigiosidade instaurada entre as partes.

Logo, impõe-se acolher a pretensão recursal.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DOU-LHE PROVIMENTO e, de corolário, reformo a decisão agravada, para deferir a liminar pleiteada.

Determino que a empresa agravada/requerida _____ e seu sócio **GUSTAVO CAMILO DA COSTA** (sócio minoritário da empresa agravante/autora _____), apresentem os bens e documentos indicados na petição inicial, no prazo que assinalo de 10 dias úteis, sob pena de busca e apreensão e demais consectários legais.

Cientifique-se desta decisão o magistrado singular e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Datado e assinado digitalmente.



Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2024 09:47:02

Assinado por DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA

Localizar pelo código: 109487645432563873806396537, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

